Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8412/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13212/2013
PROTOCOLO	**:**	1437088
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2013

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES Nº 02/2010 – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICPAL DE OBRAS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013 (peça 8 - fls. 1/29) instaurado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, realizado pelo seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como unidade licitante.

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 126/2006, Decreto Municipal nº 3497/2013 e demais normas aplicáveis.

O objeto do certame é a locação de máquinas e veiculos, conforme detalhamento contido no item 2, do edital (peça 8 - fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 106.920,00 (cento e seis mil, novecentos e vinte reais), conforme consignado no ato de Adjudicação (peça 17).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório,



conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12789/2013 (peça 19 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13095/2013 (peça 20 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 63/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações destinadas a locação de veículos destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras do Município de Brasilândia/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem os mesmos em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão nº 63/2013 realizado pelo Município de Brasilândia nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 2), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe

Técnica, uma vez que a documentação apresentada atende as disposições contidas nas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, comprovando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial, por tanto manifesta-se esse Ministério de Contas que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade do certame licitatório modalidade Pregão Presencial 063/2013, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

II – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a formalização contratual, na forma preconizada na legislação vigente;

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o referido procedimento licitatório credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 63/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, realizado pelo seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como unidade licitante, uma vez que foram observadas disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator